HABEAS CORPUS Nº 499.008 - SP (2019/0075687-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA
ADVOGADO	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RONALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RONALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA VIEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *writ* de origem, em acórdão assim ementado (fl. 120):

> HABEAS CORPUS Tráfico de drogas- Flagrante delito - Conversão da prisão em flagrante em preventiva Circunstâncias da prisão que neste momento processual não justificam a revogação da custódia cautelar Relevante quantidade de drogas apreendidas- Risco de reiteração delitiva Maus antecedentes - Medidas cautelares do artigo 319 do CPP que se mostram insuficientes a garantir a ordem pública e a instrução criminal - Constrangimento ilegal não evidenciado ORDEM DENEGADA.

O paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e teve sua prisão preventiva decretada em 8/2/2019.

O impetrante argumenta, em suma, ausência de fundamentação e desproporcionalidade do édito prisional, requerendo, liminarmente e no mérito, a sua revogação ou substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 da mesma lei processual.

A liminar foi indeferida (fls. 129-131).

As informações foram prestadas (fls. 133-148).

O parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, busca a defesa revogação da prisão preventiva, do paciente e, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

De início, a desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação desta análise. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado

em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O acórdão combatido, consignou (fls. 122-123)

> [...]. Segundo consta, o paciente foi preso em flagrante no dia 07 de fevereiro de 2019 pela prática, em tese do artigo 33 da Lei 11.343/06, pois mantida em depósito, no interior de sua residência, **138 microtubos pesando 185,25g de cocaína**. Durante audiência de custódia, a prisão flagrancial foi convertida em preventiva.
>
> Conforme noticiado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando receberam informações de que os moradores de um imóvel estariam patrocinando o comercio de substâncias entorpecentes. No local, depararam-se com o ora paciente, que ao perceber a aproximação da viatura, tentou empreender fuga, porém foi alcançado. Durante revista pessoal nada de ilícito foi encontrado, contudo em sua carteira foi localizada a quantia de R$ 1310,00 em dinheiro.
>
> Franqueada a entrada ao imóvel, foram localizadas duas sacolas contendo os entorpecentes acima descritos. Indagado, o acusado confirmou que se dedicava ao trafico ilícito de drogas. [...] Estabelecidos tais pontos, de rigor enfatizar que eventuais condições favoráveis não comprovadas, aliás, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não afastam a necessidade da análise dos quesitos autorizadores da excepcional custódia cautelar.
>
> E, com efeito, no caso vertente, as circunstâncias da prisão - **notadamente a relevante quantidade de entorpecentes apreendidos**, a demonstrar o envolvimento do paciente com atividades criminosas - não autorizam a revogação do decreto preventivo.
>
> Outrossim, presente o risco de reiteração delitiva, eis que se trata de acusado que possui passagens pelo mesmo crime aqui tratado (v. fls. 33/36 dos autos de primeiro grau). [...]

Consta da decisão de homologação da prisão preventiva (fls. 73-74):

> [...].A pretensão deduzida pela defensora do indiciado não deve ser acolhida, na medida em que os depoimentos colhidos em sede policial, bem como as declarações prestadas pelo próprio averiguado indicam a prática do delito de maior gravidade**. A quantidade de entorpecente apreendida corrobora a tese de que não se trata de mero usuário. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a manutenção do acusado no cárcere é medida que se impõe a fim de se garantir a ordem pública**, máxime perante a sociedade local e diante da situação atual do País, em que tanto se discute a questão da impunidade, sendo prematura a liberação sem a dissipação dos efeitos da conduta perpetrada. Vale citar: "... o conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em

> face da gravidade do crime e de sua repercussão... " (Processo Penal – ed. Atlas – Julio Fabrini Mirabete). Desta feita, observadas as disposições do art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/11, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva.[...].

Como se vê, expôs a decisão acima fundamentação que deve ser considerada idônea pela quantidade de entorpecente apreendido, 185,25g de cocaína.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator